



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **872716**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsável: Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 28/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia: 28/02/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 872716

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

EXERCÍCIO DE 2011

PREFEITO: SRA. MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, referente ao exercício de 2011.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 07 a 49.

Regularmente citada a Interessada se manifestou às fls. 56 a 157.

Às fls. 159 a 168, o Órgão Técnico, após analisar a defesa apresentada pela Interessada, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão de ter sido sanada a irregularidade apontada no exame inicial, relativa a abertura de créditos adicionais.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em sua manifestação às fls. 170 a 175, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações lançadas no SIACE, bem como pela inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, opinou pela emissão de parecer prévio pela

aprovação das contas, com base no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Recomendou ao “*Prefeito Municipal para que não proponha suplementação de dotações, além do limite fixado no projeto da LOA e de leis dela decorrentes*”.

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas Municipais:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 08 a 10 e 159 a 168.

O Órgão Técnico procedeu à análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como com as Leis e Decretos relacionados às fls. 63 a 65.

Entendeu a Unidade Técnica que a abertura de créditos orçamentários e adicionais ao orçamento municipal obedeceu ao disposto nos incisos II e V do art.167 da Constituição Federal e aos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4320/64.

Recomendou, entretanto, a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária e autorização para abertura de Créditos Suplementares, conforme o informado às fls. 08/09 e 168.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl. 11.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 11 e 37 a 40.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 25,69% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 11, 12 e 41 a 44.

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 27,52% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 13 e 45/46.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,96%, 45,14% e 1,82%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

REGIME PREVIDENCIÁRIO – fl. 14.

Tendo como referência o Demonstrativo da Dívida Flutuante, ficou evidenciado que no exercício de 2011 o Executivo efetuou o recolhimento ao RPPS dos valores das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados.

É o relatório.

VOTO: O Órgão Técnico entendeu que a abertura de créditos orçamentários e adicionais ao orçamento municipal obedeceu ao disposto nos incisos II e V do art.167

da Constituição Federal e aos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4320/64, mas recomendou a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei de Orçamento e autorização para a abertura dos Créditos Suplementares, tendo em vista que, conforme informado às fls. 08/10, a Lei de Orçamento do Município autoriza suplementações sem indicativo de percentual limitativo.

Verifico que o art. 6º da Lei Orçamentária, juntada aos autos às fls. 23 a 27, prevê a desoneração do percentual fixado para abertura de créditos orçamentários para suplementações de despesas de pessoal e encargos, precatórios judiciais, serviços da dívida pública e operações de crédito.

Entendo que estas desonerações, por se referirem a suplementações para despesas obrigatórias, decorrentes de mandamento constitucional ou legal preexistentes e em vigor, a princípio, não contrariam o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda *“a concessão ou utilização de créditos ilimitados.”*

Entretanto, manifesto-me no sentido de que esta Corte, em observância ao princípio da simetria, recomende ao legislador municipal que adote o que ficou assentado ao apreciar as contas do Governador do exercício 2011: *“ao elaborar as leis orçamentárias, estabeleça limite percentual que comporte todas as suplementações, com o intuito de se ajustar aos ditames constitucionais e legais e permitir melhor controle das ações do Poder Público.”*

No mérito, à vista de todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio favorável à **aprovação das contas anuais apresentadas pela Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita Municipal de Patos de Minas, no exercício de 2011.**

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)